

Parecer n. 0546762/ASJUR

Referência: STI - Infraestrutura de informática - Processo n. 0000958-23.2023.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se da fase externa do Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0528510), do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinado ao Registro de Preços com vistas a futura e eventual contratação de solução de *backup* de dados para ambientes computacionais, contemplando a subscrição de licenciamento de *software* e o fornecimento de equipamento(s), serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, serviço de suporte técnico especializado mensal e garantia para 60 meses, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal (órgão gerenciador) e demais órgãos participantes (Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 6ª Regiões).

Salienta-se, preliminarmente, que o Edital do aludido Pregão foi aprovado por esta Assessoria Jurídica, por meio do Parecer n. 0516492, e a abertura do certame foi autorizada pelo Sr. Secretário-Geral, nos termos do Despacho n. 0528266.

Na sequência, a fase externa foi instruída com os seguintes procedimentos:

- I. Relação de itens do Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0528502);
- II. Publicação do aviso de licitação no PNCP - 28/11/2023 (0528506);
- III. Publicação do aviso de licitação no DOU (0528505);
- IV. Publicação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação (0528508);
- V. Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0528510 e 0528511);
- VI. Despacho da SELITA com indicação da data de abertura da sessão pública (0529384);
- VII. Pedido da empresa PETACORP para esclarecimento em relação à inconsistência no preço estimado do Item 2 constante do Mapa Comparativo de Preços (0530050);
- VIII. Resposta da EPAC ao pedido de esclarecimento da empresa PETACORP (0530327);
- IX. Despacho da SELITA informando a alteração no preço estimado do Item 2 constante do Mapa e necessidade de nova publicação do edital (0530339);
- X. Despacho da SAD/DA à SG, solicitando autorização de reabertura da licitação (0530604);
- XI. Autorização da SG para a reabertura da licitação (0530651);
- XII. Resposta da SELITA à empresa PETACORP informando a correção da inconsistência apontada e da republicação do edital (0530723);
- XIII. Publicação no sistema de compras.gov.br sobre alteração no item 2 do edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0531117);
- XIV. Relação de itens do Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF republicada (0531119);
- XV. Publicação no DOU do aviso de alteração Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF – em 4/12/2023 (0531121);
- XVI. Publicação no PNCP do aviso de alteração Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF – em 4/12/2023 (0531123);
- XVII. Publicação em jornal diário de grande circulação do aviso de alteração Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF – em 4/12/2023 (0531126);
- XVIII. Edital republicado Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0531127);
- XIX. Despacho da SELITA com indicação da data de abertura da sessão pública (0531130);
- XX. Pedido de esclarecimento 1 - empresa Suporte Informática e resposta da SELITA (0532282);
- XXI. Publicação sistema de compras.gov com resposta da SELITA ao pedido de esclarecimento da empresa Suporte Informática (0532283);
- XXII. Pedidos de esclarecimento – perguntas 1, 2 e 3 - pela empresa DELL (0534092 e 0534093);
- XXIII. Encaminhamento da SELITA para resposta ao pedido de esclarecimento 2 da empresa DELL (0534094);
- XXIV. Respostas da SELITA aos pedidos de esclarecimento n. 2 (0535675 e 0535911);
- XXV. Impugnação n. 1 de Laércio Advogados Associados ao edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0535916);
- XXVI. Encaminhamento da SELITA solicitando resposta ao pedido de esclarecimento n. 3 e da aludida impugnação ao PE 15/2023 (0536059);
- XXVII. Resposta da SELITA ao pedido de esclarecimento n. 4 à empresa DELL (0536206);
- XXVIII. Pedido de esclarecimento da empresa 3structure sobre o edital Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0536191);
- XXIX. Pedido de esclarecimento da empresa DELL sobre o edital Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0536495);
- XXX. Impugnação n. 2 da empresa DELL ao edital Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0536500);
- XXXI. Encaminhamento da SELITA solicitando resposta aos pedidos de esclarecimento ns. 5, 6 e da impugnação n. 2 ao edital PE 15/2023 (0536192);
- XXXII. Resposta da SELITA à empresa América Tecnologia ao pedido de esclarecimento n. 3 (0537424);
- XXXIII. Decisão da SELITA negando provimento à impugnação n. 1 de Laércio Advogados Associados ao edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0537427);
- XXXIV. Comunicação da SELITA à Laércio Advogados Associados sobre o não provimento da impugnação n. 1 ao edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0537454);
- XXXV. Resposta da SELITA aos pedidos de esclarecimento n. 5 da empresa 3structure sobre o edital Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0537465 e 0537635);
- XXXVI. Anexo publicado no sistema compras.gov sobre o adiamento da abertura do Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF, para 20/12/2023, em vista da análise de impugnações e o prazo exíguo para respostas (0537331);
- XXXVII. Publicação no DOU sobre o adiamento da abertura do Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF, para 20/12/2023, em vista da análise de impugnações e o prazo exíguo para respostas (0537335);

XXXVIII. Publicação no PNCP sobre o adiamento da abertura do Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF, para 20/12/2023, em vista da análise de impugnações e o prazo exíguo para respostas (0537355);

XXXIX. Despacho da SELITA com indicação da data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF em 22/12/2023 (0537336);

XL. Pedido de esclarecimento da empresa Suporte Informática sobre o edital Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0537644);

XLI. Pedido de esclarecimento da empresa Commvault sobre o edital Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0537645);

XLII. Encaminhamento da SELITA solicitando respostas aos pedidos de esclarecimento ns. 7 e 8 das empresas Suporte e Commvault (0537647);

XLIII. Resposta da SELITA aos pedidos de esclarecimento n. 6 da empresa DELL sobre o edital Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0537752);

XLIV. Decisão da SELITA negando provimento à impugnação n. 2 da empresa DELL COMPUTADORES ao edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0537754);

XLV. Resposta da SELITA ao pedido de esclarecimento n. 7 da empresa Suporte Informática sobre o edital Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0538064);

XLVI. Resposta da SELITA aos pedidos de esclarecimento n. 8 da empresa Commvault sobre o edital Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0538070);

XLVII. Proposta de preços da empresa HEITOR MEDRADO (Bacula Brasil e América Latina) (0538610);

XLVIII. Despacho da SELITA encaminhando a proposta da empresa HEITOR para análise da EPAC (0538620);

XLIX. Despacho da EPAC REPROVANDO a proposta de preços da empresa HEITOR, pelo não atendimento a todos os requisitos técnicos exigidos nos termos dos itens 6.11.2 e 6.11.3 do edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (0538797);

L. Mandado de intimação da 6ª Vara Federal Cível da SJDF impetrado pela empresa LTA-RH Informática (0539559);

LI. Proposta de preços e planilha ponto a ponto da empresa ARVVO (0539622 e 0539624);

LII. Despacho da SELITA encaminhando a proposta de preços e planilha ponto a ponto da empresa ARVVO para análise da EPAC (0539625);

LIII. Despacho da EPAC APROVANDO a proposta de preços da empresa ARVVO TECNOLOGIA, pelo atendimento aos requisitos técnicos exigidos nos termos dos itens 6.11.2, 6.11.3, 6.11.4 e 6.11.5 do edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (0539800);

LIV. Informação da SELITA -com anexo- prestando informações sobre MS impetrado pela licitante LTA-RH em face da decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta de preços no PE n. 15/2023 - CJF (0539587 e 0539649);

LV. Despacho da SAD/DA encaminhando informação da SELITA que desclassificou a proposta da licitante LTA-RH INFORMATICA para manifestação da ASJUR (0539645);

LVI. E-mail da ASJUR para a AGU solicitando a defesa do CJF quanto ao MS impetrado pela licitante LTA-RH na Seção Judiciária do DF (0539759 e 0539791);

LVII. Despacho da ASJUR dando conta das providências adotadas junto à AGU para conhecimento do Sr. Secretário-Geral (0539645);

LVIII. Despacho do Sr. Secretário-Geral dando ciência das providências adotadas pela Administração e ASJUR, e determinando prosseguimento do feito (0539909);

LIX. Cópia da decisão do juízo da SJDF indeferindo o pedido de liminar da empresa LTA-RH Informática (0539957);

LX. Proposta de preços ajustada da empresa ARVVO (0540205);

LXI. Habilitação jurídica da licitante vencedora empresa ARVVO (0540221 e 0546272);

LXII. Declaração da EPAC de que os atestados comprovam a capacidade técnica da licitante vencedora empresa ARVVO (0540351);

LXIII. Relatório do sistema compras.gov com declarações das licitantes de que atendem as condições do edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (0540506);

LXIV. Despacho da SELITA informando que foi HABILITADA a licitante empresa ARVVO no Pregão Eletrônico n. 15/2023 e dos prazos limites para registro das Razões, Contrarrazões e Decisão (0540849);

LXV. Tela da fase recursal extraída do sistema compras.gov sobre a intenção de recurso das empresas Heitor Medrado e LTA-RH (0540853);

LXVI. Recurso interposto pela empresa HEITOR MEDRADO (Bacula Brasil e América Latina) (0542782);

LXVII. Recurso interposto pela empresa LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA (0542784);

LXVIII. Contrarrazões apresentadas pela empresa ARVVO TECNOLOGIA ao recurso interposto pela empresa HEITOR MEDRADO (Bacula Brasil e América Latina) (0543769);

LXIX. Contrarrazões apresentadas pela empresa ARVVO TECNOLOGIA ao recurso interposto pela empresa LTA-RH INFORMÁTICA (0543771);

LXX. Despacho da SELITA para conhecimento e manifestação da EPAC sobre as contrarrazões da empresa ARVVO TECNOLOGIA (0543772);

LXXI. Despacho da EPAC sobre as contrarrazões ao concordar com a manifestação técnica da empresa ARVVO e concluir que as razões das recorrentes são descabidas e insuficientes à reclassificação delas ou o cancelamento do Pregão Eletrônico Nº 015/2023 (0544111);

LXXII. Termo de julgamento do PE n. 15/2023-CJF, até a fase recursal (0544778);

LXXIII. Decisão da pregoeira mantendo a decisão de desclassificação da empresa HEITOR MEDRADO (Bacula Brasil e América Latina) (0544657);

LXXIV. Decisão da pregoeira mantendo a decisão de desclassificação da LTA-RH Informática e que NÃO RECONSIDERA a decisão que classificou e habilitou a empresa ARVVO (0545200);

LXXV. Despacho SAD/DA com encaminhamento dos recursos de reconsideração interpostos e decisões da pregoeira para análise da ASJUR, para posterior decisão da autoridade (0545819);

LXXVI. Checklist da SELITA sobre os procedimentos realizados no Pregão Eletrônico Nº 015/2023 (0538119);

LXXVII. Relatório final da SELITA sobre os procedimentos realizados no Pregão Eletrônico Nº 015/2023 (0546147); e

LXXVIII. Despacho SAD/DA (0546639) para a SG, com sugestão de análise dos procedimentos pela ASJUR, para posterior decisão da autoridade competente.

Os autos retornam a esta Assessoria Jurídica para análise dos recursos interpostos pelas empresas HEITOR MEDRADO (Bacula Brasil e América Latina) e LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda. em decorrência das desclassificações de suas propostas, bem como para fins de análise dos procedimentos licitatórios realizados, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente com vistas à adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico Nº 015/2023, nos termos do art. 168, parágrafo único, art. 165, § 2º, e art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Recurso

Os autos, então, foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para subsidiar a tomada de decisão pelo Senhor Secretário-Geral, nos termos do art. 168, parágrafo único, e art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 1º, inciso IX, da Portaria CJF n. 407/2021.

Da análise dos autos, observa-se, inicialmente, que os prazos estão de acordo com o previsto no art. 165 da Lei n. 14.133/2021 (data-limite para registro de razões recursais e de contrarrazões).

Nota-se, outrossim, que os recursos interpostos pelas empresas HEITOR MEDRADO (Bacula Brasil e América Latina) (item LXVI do relatório) e LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda. (item LXVII do relatório), contra as desclassificações de suas propostas, preenchem os pressupostos de admissibilidade exigidos, notadamente os seguintes: cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do Acórdão n. 602/2018-Plenário, do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação contra atos praticados no curso do Pregão Eletrônico 18/2017, realizado pela Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

(...)

9.4.2. recusa ao registro de intenção de apresentação de recurso por licitante, no curso do Pregão Funpec 18/2017, o que contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.168/2016, 2.961/2015, 757/2015 e 1.615/2013, todos do Plenário, segundo a qual o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão;

(...)

Conforme consta do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (item LXXII do relatório), inicialmente, a empresa HEITOR MEDRADO (Bacula Brasil e América Latina), primeira melhor classificada na etapa competitiva do pregão, ofertou proposta no valor total de R\$ 49.192.450,00, que comparada ao valor de R\$ 144.149.400,00 mencionado no Edital da licitação (item XVIII do relatório) correspondia a cerca de 34,12% do orçado pela Administração, com indício de inexecuibilidade, nos termos do art. 34 da IN SEGES/ME n. 73/2022, a saber:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A Seção de Licitações nem considerou negociar com a empresa HEITOR MEDRADO, e, de imediato, demandou-lhe o envio da proposta ajustada (item XLVII do relatório) com documentos a demonstrar a exequibilidade de seus preços, a qual foi encaminhada (item XLVIII do relatório) para a análise da Equipe de Planejamento da Contratação, que indicou diversos pontos falhos em que a proposta não atendia às especificações, tendo sido, por isso, **desclassificada** (itens XLIX e LXXVII do relatório), no que se resume abaixo:

A licitante melhor classificada foi a empresa HEITOR MEDRADO DE FARIA (denominada BACULA DO BRASIL), que ofertou o valor total de R\$ 49.192.450,00 (quarenta e nove milhões, cento e noventa dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) e considerando que o valor da proposta estava abaixo de 50% do valor estimado, com indício de inexecuibilidade (art. 34 da IN SEGES/ME n. 73/2022), não foi feita a contraproposta de negociação (id. 0544778, fl. 4, evento 22/12/2023, às 14h27). Em seguida, a licitante foi convocada para enviar a proposta ajustada, bem como apresentar documentos para demonstrar sua exequibilidade. Após análise da proposta pela unidade demandante, esta indicou diversos pontos em que a proposta não atendia às especificações (id. 0544778, fls. 6-11), por isso, foi desclassificada (id. 0544778, fl. 15, evento 28/12/2023 às 14h44).

Após essa desclassificação, a Seção de Licitações convocou a segunda licitante classificada, empresa LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda., que apresentou sua proposta no valor de R\$ 108.004.800,00. Chamada à negociação, mormente porque os itens 3, 6 e 8 apresentados, respectivamente, estavam em 333%, 617% e 296% acima do estimado, a empresa LTA-RH não aceitou reduzir os preços, de modo que assim se resume o teor de sua desclassificação: “Tendo em vista que os itens 3, 6 e 8 estão em valor unitário muito acima do estimado, mesmo após tentativa de negociação, não será possível aceitar a proposta, por estar em desconformidade com o item 9.2 do edital. Por isso, procederei à desclassificação da proposta.”, vide quadro abaixo, recortado do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (itens LXXII e LXXVII do relatório), conforme melhor detalhado a seguir:

Diante da desclassificação da licitante anterior, a seguinte, LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA, cujo valor da proposta era R\$ 108.004.800,00 (cento e oito milhões, quatro mil e oitocentos reais), foi convocada para negociação, sobretudo porque foi verificado que alguns itens da proposta (itens 3, 6 e 8) estavam acima do estimado, contudo por ser seleção por Registro de Preços e conforme o § 1º do art. 82 da Lei 14.133/2021 e item 9.2 do edital, os valores unitários estimados são os valores máximos a serem aceitos, portando foi solicitado que adequasse ao valor estimado. No entanto, a licitante não aceitou negociar para que os valores unitários de sua proposta atendessem aos valores estimados, motivo que ocasionou a sua desclassificação (id. 0544778, fl. 15, evento 28/12/2023 às 17h52).

Responsável	Data/Hora	Mensagem
94.316.916/0005-22	28/12/2023 15:19:41	Concedo prazo de 1 (uma) hora para negociar, a contar de agora, tendo em vista a complexidade e o alto vulto da contratação.
pelo participante 94.316.916/0005-22	28/12/2023 16:21:43	Prezado Sr. Pregoeiro, como bem comentado em sua msg, em face a alta complexidade e alto vulto da pretendida contratação e, ainda, a extrema competitividade já ocorrida durante a etapa de lances, após exaustivas novas avaliações em nossas formações de preços juntamente com os fornecedores, obtivemos mais expressiva redução de preços em relação ao valor ofertado, para o Valor Global de R\$ 104.350.000,00...continua...
pelo participante 94.316.916/0005-22	28/12/2023 16:22:35	Tal condição, está em consonância com o estabelecido nos Critérios de Julgamento das Propostas previsto no Capítulo IX - Item 9.2 do Edital, atendendo criteriosamente ao valor global estimado indicado no Item 13.1 deste Edital Módulo I - Termo de Referência.
pelo participante 94.316.916/0005-22	28/12/2023 16:24:13	Favor considerar ***Mensagem no chat.
Sistema para o participante 94.316.916/0005-22	28/12/2023 16:32:38	Quanto aos valores unitários dos itens 3, 6 e 8, foi possível adequar ao estimado?
Sistema para o participante 94.316.916/0005-22	28/12/2023 16:36:25	Peço que registre a redução de preço no sistema no campo de negociação.
pelo participante 94.316.916/0005-22	28/12/2023 16:56:55	Prezado Sr. Pregoeiro, reiteramos que realmente o novo valor global ofertado, está extremamente agressivo, para atender todas as características técnicas e exigências contempladas no Edital e seus Anexos, pois embora especificado por Item, requer todos os elementos do mesmo fabricante como solução.
pelo participante 94.316.916/0005-22	28/12/2023 16:57:05	Além disto, como previsto no critério de julgamento do edital, estamos expressivamente abaixo do valor global estimado, o que traz para essa Administração vantajosidade e economicidade.
pelo participante 94.316.916/0005-22	28/12/2023 16:58:05	Diante do exposto, não conseguiremos apresentar valores menores nos Itens 3, 6 e 8 e demais, exceto no Item 1, onde será concedido novo valor, de acordo com a postagem que faremos por solicitação realizada, em campo específico de negociação do sistema.
Sistema para o participante 94.316.916/0005-22	28/12/2023 17:51:34	Tendo em vista que os itens 3, 6 e 8 estão em valor unitário muito acima do estimado, mesmo após tentativa de negociação, não será possível aceitar a proposta, por estar em desconformidade com o item 9.2 do edital. Por isso, procederei à desclassificação da proposta.
Sistema para o participante 94.316.916/0005-22	28/12/2023 17:52:36	O item G1 teve a solicitação de negociação de valor CANCELADA para o fornecedor LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 94.316.916/0005-22. Motivo: Proposta desclassificada.

Irresignada, a licitante empresa LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda. impetrou o mandado de segurança n. 1121789-60.2023.4.01.3400 na 6ª Vara Federal Cível da SJDF, o qual resultou na intimação da Sra. pregoeira (item L do relatório), que prestou as informações ordenadas pelo juízo da causa (item LIV do relatório), as quais foram encaminhadas pela ASJUR para a adoção de providências pela Advocacia Geral da União (item LVI do relatório), cujo desfecho da decisão daquele juízo (item LIX do relatório) foi conclusiva pelo INDEFERIMENTO DA LIMINAR, conforme reproduzido no recorte a seguir:

O chat parcial de p. 16 (r.u.), por sua vez, informa que o Pregoeiro avisou à impetrante acerca da necessidade de adequação da proposta, na forma do parágrafo 1º do art. 82 da Lei nº. 14.133/2021 e do item 9.2 do edital. Não obstante, a impetrante insistiu em manter apenas o valor global de sua proposta, o que culminou em sua desclassificação, pois o valor indicado para os itens 3, 6 e 8 estavam acima do estimado, nos termos da decisão do Pregoeiro que consta da p. 17 (r.u.). Acerca da a licitação para registro de preço, o art. 82 da Lei nº. 14.133/2021 prevê que: "Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; III - a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo; IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado; VI - as condições para alteração de preços registrados; VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação; VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências. § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital. § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade. (...) Já o subitem 9.2 do edital, estabelece que: "9.2 Considerando tratar-se de seleção por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), em atenção ao §1º do art. 82 da Lei n. 14.133, de abril de 2021, o valor unitário previsto na planilha de custos deverá observar, igualmente, o valor estimado indicado no item 13.1 deste edital e no MÓDULO I – Termo de Referência. 9.2.1 Em atenção do disposto no inciso IV do art. 82 da Lei 14.133/2021, a licitante não poderá apresentar proposta com quantitativo inferior ao estimado para a contratação." (p. 58 r.u.) Logo, na etapa de negociação e julgamento das propostas, a impetrante deixou de atender ao previsto pelo edital, que consignou a necessidade de apresentação dos valores unitários, os quais, somados, não poderiam ultrapassar o valor global previsto pelo subitem 13.1. Feitas estas ponderações, concluo, em análise preliminar, que a decisão do Pregoeiro foi pautada tanto no edital da licitação, quanto na Lei nº. 12.133/2021, uma vez que ambos estabeleceram a necessidade de apresentação do valor unitário pelos licitantes, além do valor global. Por fim, registro que o fato de a impetrante não apresentar a íntegra dos chats de negociação entre pregoeiro e licitantes dificultou a análise do pleito por este Juízo, pois existe dúvida, inclusive, acerca da data de sua desclassificação, o que poderia afastar a hipótese de apreciação do pedido durante o Plantão. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a impetrante, inclusive para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao juiz natural da causa. BRASÍLIA, 4 de janeiro de 2024.

Desta feita, após conhecimento da decisão judicial aludida, o Sr. Secretário-Geral do Conselho determinou o prosseguimento do feito (item LVIII do relatório), quando a Seção de Licitações aceitou a proposta de R\$ 108.783.120,00 (item LI do relatório) da terceira licitante classificada - empresa ARVVO Tecnologia, Consultoria e Serviços Ltda. -, e a submeteu à análise da EPAC, que a APROVOU (item LIII do relatório).

Após aprovação pela EPAC, a Sra. pregoeira negociou os valores da proposta em comento (item LXIV do relatório) e conseguiu a redução ao valor de R\$ 104.298.620,00 (item LX do relatório), motivo pelo qual a habilitou provisoriamente vencedora a empresa ARVVO

Tecnologia, Consultoria e Serviços Ltda. Todavia, inconformadas, as empresas HEITOR MEDRADO (Bacula Brasil e América Latina) (item LXVI do relatório) e LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda. (item LXVII do relatório) interpuseram recursos contra as desclassificações de suas propostas.

Primeiramente, a recorrente empresa HEITOR MEDRADO (item LXVI do relatório) alegou, em resumo, que atende aos requisitos e há risco de dano em aproximadamente 55 milhões ao Erário, bem como houve direcionamento e falta de isonomia no certame, motivo pelo qual requer a nulidade da desclassificação de sua proposta ou cancelamento do Pregão Eletrônico n. 15/2023, e ao final diz assim, *verbis*:

9. Dos Pedidos

Diante do risco real do dano aproximado de 55 milhões de reais ao patrimônio, bem como pelo direcionamento e falta de isonomia no presente certame, requer à Sra. Pregoeira ou a qualquer outra autoridade competente:

1. A nulidade do ato administrativo de desclassificação da empresa "Bacula Brasil e América latina" do pregão em tela, por questão de direito e de justiça, ou;
2. O cancelamento imediato do Pregão No. 15/2023, por todos os vícios, direcionamento, e ilegalidades apontadas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Na análise das razões recursais da empresa HEITOR MEDRADO, a Sra. pregoeira, em decisão fundamentada (item LXXIII do relatório), manteve a decisão por indício de INEXEQUIBILIDADE da proposta ofertada pela recorrente e, bem assim, a Equipe Técnica de Planejamento da Contratação ter visto pontos diversos em que a proposta não atendia às especificações (id. 0544778, fls. 6-11), ao tempo em que reafirmou sua posição por aceitar a proposta da licitante provisoriamente vencedora ARVVO Tecnologia, Consultoria e Serviços Ltda., conforme os termos transcritos a seguir:

(...)

Portanto, a decisão de desclassificação da recorrente foi acertada, tendo em vista que o pregoeiro está vinculado ao edital, não merecendo a pretensão recursal prosperar.

7 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, e no uso das atribuições previstas no art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021, diante das alegações da empresa recorrente, este pregoeiro NÃO RECONSIDERA a decisão que desclassificou a licitante BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA. Portanto, sugiro o envio dos autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do referido dispositivo legal.

De outro lado, a recorrente empresa LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda. (item LXVII do relatório) aduziu, em síntese, que atendeu aos requisitos exigidos, ofertou 40% de desconto sobre o valor estimado, que foi desclassificada por critério não expresso no edital, bem como a proposta da empresa vencedora está em desacordo com o edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023, *verbis*:

III - O PEDIDO.

Com a força dos argumentos DE FATO, DOUTRINÁRIOS e LEGAIS antes apresentados, REQUER, esta Recorrente, que esse Pregoeiro e a sua Comissão de Apoio REFORMEM as suas decisões no sentido de:

- a) CLASSIFICAR a ora Recorrente LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA., por ter ofertado o MENOR PREÇO GLOBAL, único critério existente no Edital deste Pregão, além de atender plenamente à técnica exigida, e,
- b) DESCLASSIFICAR a ora Recorrida ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., por ter ofertado proposta TÉCNICA EM DESACORDO COM O EDITAL.

Pede Deferimento.

Contudo, a Sra. pregoeira ao analisar as razões recursais da empresa LTA-RH Informática, também, em decisão fundamentada (item LXXIV do relatório), sustentou que, repita-se, feita a verificação da proposta da empresa LTA-RH Informática, alguns itens (itens 3, 6 e 8) estavam 333%, 617% e 296% acima do estimado, e por ser seleção para Registro de Preços, conforme o § 1º do art. 82 da Lei 14.133/2021 e item 9.2 do edital, os valores unitários estimados eram os valores máximos a serem aceitos, além do que a licitante não aceitou negociar a reduzir valores unitários, de modo que, por vínculo ao instrumento convocatório, não restou outra decisão a não ser desclassificar a proposta da recorrente, nos termos a seguir:

Estando o pregoeiro vinculado ao instrumento convocatório, não restou outra decisão, a não ser desclassificar a proposta da empresa, conforme o § 1º do art. 82 da Lei 14.133/2021 e o item 9.2 do edital.

7 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, e no uso das atribuições previstas no art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021, diante das alegações da empresa recorrente, este pregoeiro NÃO RECONSIDERA a decisão que desclassificou a licitante LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda., bem como NÃO RECONSIDERA a decisão que classificou e habilitou a empresa ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.. Portanto, sugiro o envio dos autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do referido dispositivo legal.

Na análise da ASJUR, verifica-se que o recurso da empresa HEITOR MEDRADO (item LXVI do relatório) não merece prosperar, a uma, (item XLIX do relatório) pois não se incumbiu de trazer aos autos comprovações práticas da exequibilidade da proposta que tenta fazer prevalecer; a duas, na diligência realizada pela Sra. pregoeira junto à equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação (item XLIX do relatório), a conclusão sobre sua proposta de preços (item XLVII do relatório) foi taxativa no sentido de que NÃO ATENDE a todos os requisitos técnicos exigidos nos termos dos itens 6.11.2 e 6.11.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (item XVIII do relatório), a saber:

À SELITA,

em atenção ao teor do Despacho id.0538620, quanto ao apoio à decisão de aceitação da proposta da empresa classificada no certame, HEITOR MEDRADO DE FARIA (Bacula Brasil e América Latina), CNPJ 21.456.594/0001-10 (id. 0538610), sobre o atendimento dos itens 6.11.2 e 6.11.3 dos requisitos previstos no Edital do PE n. 15/2023, informamos que a partir da análise do documento id. 0538610 (proposta ajustada empresa Heitor), quanto à comprovação do atendimento aos requisitos técnicos descritos no ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO do Termo de Referência (Módulo I deste edital), verificamos que diversos requisitos obrigatórios NÃO FORAM ATENDIDOS, considerando a análise dos documentos disponíveis na planilha de comprovação apresentada pela empresa (fls. 9 a 34), conforme relação abaixo:

(...)

A partir da análise realizada pelos Integrante Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação (Portaria n. 568/2023, id. 0494316), verifica-se que a Proposta Comercial NÃO ATENDE a todos os requisitos técnicos exigidos nos termos dos itens 6.11.2 e 6.11.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (id. 0528510).

Ante o exposto, atestamos a validade da Proposta ajustada (id. 0538610) e sugerimos a NÃO ACEITAÇÃO da mesma.

Nessa linha, faz-se necessário esclarecer que o objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, todavia impõe-se à Administrador Público não apenas auferir o menor preço, mas também alcançar a fidedignidade de que a contratação atenda ao interesse público e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis, haja vista o teor da Lei n. 14.133/2021, art. 11, reproduzido abaixo:

LEI N. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos

No ponto, cabe trazer à lume o entendimento do Tribunal de Contas da União, extraído do Acórdão n. 3763/2019 - Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao dizer que esse exame de suposta inexequibilidade da proposta licitatória cabe ao próprio órgão contratante, e que, uma vez cumprido, não restam fundamentos para continuidade do pleito naquele Tribunal, conforme transcrito abaixo, *verbis*:

Quanto à exequibilidade da *proposta* desclassificada, se por um lado a empresa representante apresentou cotações de mercado para a solução de energia solar, por outro lado deve-se levar em conta o argumento da FUB para manter a desclassificação, de que o *preço* global do certame engloba serviços e materiais além do fornecimento e instalação das placas fotovoltaicas, que não foram apresentados pela empresa em sua manifestação.

Em situações como essa, segundo a jurisprudência do TCU, não cabe ao TCU realizar a análise de mérito sobre a exequibilidade da *proposta*. Faço minhas as palavras do E. Ministro Valmir Campelo, proferidas no voto condutor do [Acórdão 330/2012-TCU-Plenário](#):

“13. Importa ressaltar que não cabe a este Tribunal levantar elementos para avaliar suposta *inexequibilidade* de *propostas* licitatórias. Esse exame cabe ao próprio órgão contratante, o que, conforme evidenciado, foi cumprido. Uma vez que os elementos trazidos pelo representante não são suficientes para desconstituir o encaminhamento administrativo em tela, não restam fundamentos para continuidade do pleito neste Tribunal, sob pena de imissão em competência própria do gestor.

14. Não deve o TCU assumir o indesejável caráter de co-gestor. Tenho para mim que esse tipo de intervenção, que, à primeira vista, pode até parecer um indicativo de eficiência e efetividade do controle, não é bom nem para o fiscal nem para o fiscalizado.”

Nego o pedido da representante para ingressar como parte interessada no processo, pois o motivo alegado para a empresa seria a possibilidade de a exequibilidade da *proposta* ser analisada por este Tribunal. Portanto, não demonstrou razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.

Sendo assim, não há necessidade da adoção de medidas adicionais por parte deste Tribunal no que toca à condução do certame em análise. Deixo de dar ciência à FUB acerca da impropriedade verificada, uma vez que o recente [Acórdão 1936/2019-TCU-Primeira Câmara](#), de minha relatoria, abordou a questão nos seguintes termos:

Além disso, diante da manifestação apresentada pela empresa HEITOR MEDRADO (item LXVI do relatório), esta ASJUR constata que não há razões para desclassificar a proposta da licitante vencedora ARVVO Tecnologia, Consultoria e Serviços Ltda. (item LX do relatório), corroborando o posicionamento sustentado pela Seção de Licitações (item LXXVII do relatório), ao entender que não há lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela recorrente.

Em relação ao outro recurso, da empresa LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda. (item LXVII do relatório), de se vê, outrossim, não foi capaz de infirmar as razões fundadas pela Seção de Licitações (item LXXVII do relatório), ao concluir que os valores unitários estimados são os valores máximos a serem aceitos da parte licitante, e, no entanto, a recorrente não aceitou negociar para que alguns valores unitários de sua proposta atendessem aos valores estimados pela Administração, motivo que ocasionou a sua desclassificação por descumprimento do § 1º do art. 82 da Lei 14.133/2021 e item 9.2 do edital (item XVII do relatório), a saber:

LEI N. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2023

IX – DA NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.1 Apurada a melhor oferta, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar, para avaliar a sua aceitação quanto à adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço final em relação ao estimado para a contratação.

9.2 Considerando tratar-se de seleção por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), em atenção ao §1º do art. 82 da Lei n. 14.133, de abril de 2021, o valor unitário previsto na planilha de custos deverá observar, igualmente, o valor estimado indicado no item 13.1 deste edital e no MÓDULO I – Termo de Referência.

Para além disso, *ad argumentandum*, a proposta da licitante empresa LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda., no valor de R\$ 108.004.800,00, foi desclassificada porque o Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (item XVIII do relatório) não acolhia o que pode ser entendido como antiga prática denominada “jogo de planilha”, cuja estratégia se resume no fato de que, na média, o valor final da proposta chega a se enquadrar no estimado pela Administração, todavia alguns itens têm valores muito baixos e outros valores são estratosféricos.

De se destacar, novamente, essa licitação é para Registro de Preços, no qual há a possibilidade de outros órgãos contratarem, também. De sorte, o Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (item XVIII do relatório) estabeleceu critérios onde não se permite que haja essa distorção nas cotações dos itens, em possível prejuízo ao Erário.

Ademais, **há muito essa proposição formulada pela licitante empresa LTA-RH é condenada em vários julgados da lavra do TCU, quando inadvertidamente ou por erro a Administração permite, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço (potencial jogo de planilha), as quais, no caso do SRP, potencializam o risco de dano ao Erário**, a exemplo do disposto nos Acórdãos 9911/2023 - Segunda Câmara, Acórdão 11075/2023 - Primeira Câmara e Acórdão 1374/2023 – Plenário, nos recortes abaixo reproduzidos:

Acórdão 9911/2023 - Segunda Câmara

Não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para a Administração (potencial jogo de planilha, por exemplo), e se adotar medidas para mitigá-las. (Grifo nosso)

Acórdão 11075/2023 - Primeira Câmara

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal - o que pode expor o Erário a situações prejudiciais, como a necessidade de reajustamento de valores posteriormente em proporção indevida - algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”, igualmente em desconformidade com o entendimento desta E. Corte, no sentido de que a planilha de custos e formação de preço não pode ser peça de ficção. (Grifo nosso)

Acórdão 1374/2023 – Plenário

h) a possibilidade de aquisição de itens isolados, ante a disputa de menor preço por grupo, possibilita a realização de jogo de planilhas e,

considerando a possibilidade de adesões estabelecida em edital, potencializa o risco de dano ao erário; (Grifo nosso)

Diante desse cenário, entende-se como correta a decisão da Seção de Licitações (item LXXVII do relatório) em aceitar a proposta em comento (item LX do relatório) e habilitar a licitante vencedora empresa ARVVO Tecnologia, Consultoria e Serviços Ltda., CNPJ n. 25.359.140/0001-81, não se podendo suscitar violação às regras do Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (item XVIII do relatório), item 9.2, ou ao princípio do julgamento objetivo, visto que o instrumento convocatório é expresso no sentido de que se trata de seleção por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), em atenção ao §1º do art. 82 da Lei n. 14.133, de abril de 2021, em que o valor unitário previsto na planilha de custos deverá observar, igualmente, o valor estimado indicado no item 13.1 deste edital e no MÓDULO I – Termo de Referência.

Nesse contexto, ao considerar devidamente fundamentadas as razões da Sra. pregoeira (itens LXXIII e LXXIV do relatório) ao refutar os recursos enfrentados, em cada ponto levantado nos instrumentos em que se buscava o reexame de decisão de desclassificação das empresas HEITOR MEDRADO (Bacula Brasil e América Latina) (item LXVI do relatório) e LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda. (item LXVII do relatório), bem como pela análise sistêmica das regras editalícias, com base, principalmente, nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade [art. 5º da Lei n. 14.133, de abril de 2021], esta Assessoria Jurídica opina pelo DESPROVIMENTO de ambos os recursos.

2.2. Adjudicação e Homologação

Ao entender-se pelo desprovisionamento dos recursos das empresas HEITOR MEDRADO (Bacula Brasil e América Latina) (item LXVI do relatório) e LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda. (item LXVII do relatório) e pela possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do certame em favor da empresa ARVVO Tecnologia, Consultoria e Serviços Ltda., CNPJ n. 25.359.140/0001-81, passa-se, doravante, à análise dos demais procedimentos ocorridos na fase externa da licitação, com vistas ao atendimento do art. 71 da Lei n. 14.133, de abril de 2021.

Inicialmente, importa destacar que foi realizado o Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (item LXXII do relatório), do tipo menor preço global, para Registro de Preços com vistas à futura e eventual contratação de solução de backup de dados para ambientes computacionais, contemplando a subscrição de licenciamento de software e o fornecimento de equipamento(s), serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, serviço de suporte técnico especializado mensal e garantia para 60 (sessenta) meses, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal – CJF e demais órgãos partícipes, observadas fundamentalmente as regras estabelecidas na Lei n. 14.133/2021, na Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, no Decreto n. 11.462/2023 e no correspondente edital de licitação, com o valor estimado na ordem de R\$ 144.149.400,00 (cento e quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e nove mil e quatrocentos reais) **para 1 lote com 9 itens**.

A fase externa foi iniciada com a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas em 4/12/2023 (item XVI do relatório), bem como com a divulgação de extrato do edital no Diário Oficial da União (item XV do relatório) e em jornal diário de grande circulação (item XVII do relatório), contendo a apresentação das informações necessárias para a convocação dos interessados, nos termos art. 54 da Lei n. 14.133/2021.

Consoante os termos do art. 164 da Lei n. 14.133/2021, foram recebidos 8 (oito) pedidos de esclarecimento (itens XX, XXII, XXVII, XXVIII, XXIX, XL e XII do relatório) e 2 (duas) impugnações (itens XXV e XXX do relatório) ao edital, todos respondidos tempestivamente pela Sra. pregoeira (itens XII, XX, XXI, XXIV, XXVI, XXXII, XXXV, XLV e XLVI do relatório).

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, previsto no art. 55, I, “a” da Lei n. 14.133/2021, também foi respeitado, conforme Relatório da Seção de Licitações - SELITA (item LXXVII do relatório), sendo a sessão pública aberta no dia 22/12/2023, às 14h.

Verifica-se a participação de 12 (doze) empresas no certame (item LXXII do relatório), que foram habilitadas para a disputa. Encerrou-se a etapa competitiva seguindo o modo de disputa aberto e fechado - art. 22, III, c/c art. 24 da IN SEGES/ME n. 73/2022 -.

Quando do julgamento das propostas, a licitante classificada em primeiro lugar - empresa HEITOR MEDRADO DE FARIA – ofertou o valor total de R\$ 49.192.450,00 (quarenta e nove milhões, cento e noventa e dois mil quatrocentos e cinquenta reais), mas a proposta não atendia as especificações do edital de licitação (item LXXII do relatório); e a licitante classificada em segundo lugar - empresa LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA – ao ofertar sua proposta no valor de R\$ 108.004.800,00 (cento e oito milhões, quatro mil e oitocentos reais) teve os itens 3, 6 e 8 apresentados, respectivamente, em 333%, 617% e 296% acima do estimado no edital de licitação, o que levou à desclassificação do certame pela Seção de Licitações (item LXXII do relatório).

Registra-se que a Secretaria de Tecnologia da Informação, pela equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação, se manifestou (itens XLIX e LIII do relatório) tanto pelas desclassificações das propostas que não atenderam aos requisitos técnicos e/ou do Edital da licitação (item XVIII do relatório), bem como pela aceitação da proposta VENCEDORA (item LX do relatório), no valor negociado de R\$ 104.298.620,00 (cento e quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil seiscentos e vinte reais), da empresa ARVVO Tecnologia, Consultoria e Serviços Ltda., CNPJ n. 25.359.140/0001-81.

Observa-se que houve redução de 27,64%, aproximadamente, em relação ao valor estimado para a contratação - R\$ 144.149.400,00 (cento e quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e nove mil e quatrocentos reais) -, de modo que os valores finais obtidos estão em consonância com o previsto no art. 59 da Lei n. 14.133/2021, além de atender às recomendações do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1.888/2010 - Plenário, 4.852/2010 - 2ª Câmara e 649/2016 - 2ª Câmara.

Assim, após análise dos recursos intentados e manifestações das unidades técnicas deste órgão, a ASJUR se manifesta pela adjudicação e homologação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, conforme supracitado.

2.3 Aplicação de penalidade

A SELITA (item LXXVII do relatório) aduz que não houve registro de infração ou comportamento dos licitantes que justificasse possível apuração e/ou aplicação de penalidades, posicionamento corroborado por esta ASJUR.

2.4. Disponibilidade orçamentária

No momento em questão, não há necessidade de indicação da disponibilidade orçamentária – por se tratar de licitação para registro de preços –, o que somente é exigido por ocasião da contratação, nos termos do que preconiza o art. 17 do Decreto n. 11.462/2023.

Salienta-se que, por ocasião da contratação, deverá constar dos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa, emitida por seu ordenador, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Disposições Finais

Os documentos de habilitação da empresa ARVVO Tecnologia, Consultoria e Serviços Ltda., CNPJ n. 25.359.140/0001-81, estão nos autos (item LXI do relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre, por fim, destacar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos.

Alerta-se para o fato de que, **após a homologação do processo licitatório, devem ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.**

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual, nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico n. 15/2023, no qual se sagrou vencedora a empresa ARVVO Tecnologia, Consultoria e Serviços Ltda., CNPJ n. 25.359.140/0001-81, com o valor negociado de R\$ 104.298.620,00 (cento e quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil seiscentos e vinte reais), para futura e eventual contratação de solução de *backup* de dados para ambientes computacionais, contemplando a subscrição de licenciamento de *software* e o fornecimento de equipamento(s), serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, serviço de suporte técnico especializado mensal e garantia para 60 meses, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal (órgão gerenciador) e demais órgãos participantes (Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 6ª Regiões), **devendo ser observado o apontamento do subitem 2.5, supra.**

É o parecer.

À consideração do Sr. Secretário-Geral.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa**, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 02/02/2024, às 17:06, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em exercício, em 02/02/2024, às 17:08, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0546762** e o código CRC **14662447**.